

Acórdão: 0021540-71.2016.5.04.0531 (RO)

Redator: MANUEL CID JARDON

Órgão julgador: 1ª Turma

Data: 09/08/2018

PROCESSO nº 0021540-71.2016.5.04.0531 (RO)

RECORRENTES: ADEMIR BASSO, FARROUPILHA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, COLOMBO
MOTOS S/A

RECORRIDOS: ADEMIR BASSO, FARROUPILHA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, COLOMBO
MOTOS S/A

EMENTA

ADVOGADO EMPREGADO. DIREITO A HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA.

A ausência de previsão contratual no contrato de trabalho de advogado empregado, não impede o reconhecimento do seu direito a honorários de sucumbência, em face da aplicação do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB) e também do artigo 85, CPC/2015, que ao declarar serem os honorários de sucumbência do advogado, valorizou a dignidade da advocacia.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO
INDENIZADO. A teor do § 1º do art. 487 da CLT, o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Em razão da projeção do respectivo período "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio", conforme OJ 83 da SDI-I do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade REJEITAR a arguição suscitada pelo reclamante em contrarrazões de não conhecimento do recurso adesivo das reclamadas.

No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DAS RECLAMADAS e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para:

- a) condenar as reclamadas a pagar-lhe os honorários de sucumbência correspondentes a sua quota pelo trabalho realizado individualmente ou compartilhado com outros colegas no período trabalhado, conforme critérios a serem apurados no juízo da execução, inclusive em processos pendentes, observada a prescrição parcial;
- b) declarar a prescrição em cinco anos, contado o prazo "do trânsito em julgado da decisão que os fixar";
- c) condenar ambas reclamadas solidariamente litigantes de má-fé a pagarem a multa fixada em 1% sobre o valor atribuída a causa ao reclamante.

Custas processuais revertidas às reclamadas no valor de R\$ 1.000,00, calculadas provisoriamente sobre o valor arbitrado a condenação de condenação de R\$ 50.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante ADEMIR BASSO interpõe recurso ordinário (ID. 9f42707 - Pág. 1/17). Requer a reforma da sentença quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, litigância de má-fé, prescrição e que as reclamadas sejam condenadas em custas e honorários advocatícios.

As reclamadas FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e COLOMBO MOTOS S.A. interpõem recurso adesivo, com o intuito de obter reforma da sentença quanto a litispendência e coisa julgada, bem como quanto à prescrição (ID. bbd4866 - Pág. 1/6).

As partes apresentam contrarrazões das reclamadas (ID. 946336c) e do reclamante (ID. 8f851f4).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) é admitida na condição de "amicus curiae", manifestando-se nos autos, conforme (ID. 8b6e8d7 - Pág. 1/5).

Devidamente processados, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

**1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.
ARGUIÇÃO DO RECLAMANTE EM CONTESTAÇÃO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

Nas contrarrazões, o reclamante sustenta que o recurso adesivo interposto pelas reclamadas está desprovido de utilidade, na medida que a sentença foi de improcedência. Diz que não há interesse recursal das reclamadas, em razão do decidido na origem. Requer o não recebimento do recurso das reclamadas.

Examina-se.

As reclamadas deduziram questões relativas à prescrição da ação, com o objetivo de extinguir com resolução do mérito o processo. Hipotético êxito recursal nesse sentido, impediria o reexame das pretensões do reclamante, em sede recursal. Nesse sentido são as matérias pertinentes aos institutos da coisa julgada ou litispendência.

Essas circunstâncias revelam o interesse das reclamadas na interposição do recurso adesivo, apesar de ser a sentença improcedente.

Desse modo, rejeita-se a arguição suscitada pelo reclamante em contrarrazões, para o não conhecimento do recurso adesivo das reclamadas.

MÉRITO

Em primeiro plano, aprecia-se o recurso adesivo das reclamadas, pois seus itens possuem capacidade de prejudicar o exame das matérias recursais do reclamante.

RECURSO ADESIVO DAS RECLAMADAS

1. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

As reclamadas pugnam pela incidência da litispendência ou coisa julgada da pretensão deduzida inicial, em face da ação trabalhista nº. 0020605-65.2015.5.04.0531. Ressaltam que nesta reclamatória

foi rejeitado o pedido de pagamento de honorários advocatícios. Aduzem que em ambas as ações há pleito de adimplemento de honorários em razão da atuação profissional do reclamante, embora tenha sido entendido que o salário pago já remunera a atuação do profissional. Requerem, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Examina-se.

A sentença apreciou a preliminar de litispendência ou coisa julgada, nos seguintes termos:

O que se rejeitou naquela demanda foi especificamente o pedido de pagamento de honorários advocatícios decorrentes da impetração de mandados de segurança pelo reclamante.

Aqui o pedido é distinto: postula ele a indenização correspondente aos honorários sucumbenciais oriundos das outras ações que patrocinou em prol das reclamadas. É certo que o pedido não se confunde com o anterior, especialmente porque em ação mandamental não existe condenação em honorários sucumbenciais, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Rejeito a prefacial.

No ID. 529c31d está a cópia da ação paradigma nº. 0020605-65.2015.5.04.0531, e nas razões de pedir desta inicial, verifica-se que foi pleiteado o pagamento dos honorários contratuais estabelecidos na tabela da OAB, cujo valor era de R\$ 4.000,00 por cada um dos quatro mandados de segurança que impetrou em nome das reclamadas.

Na presente ação, o pleito é pertinente ao pagamento de indenização de honorários de sucumbência em relação a todos os processos que atuou como advogado das reclamadas. Assim, não somente os pedidos, mas as causas de pedir são diversas nos referidos processos, visto que honorários contratuais e sucumbenciais são institutos jurídicos diversos. Aqueles são decorrentes do ajuste particular de cliente e do profissional, e estes são oriundos de ônus processual de uma das partes em demanda judicial.

Logo, como não há identidade entre a ação ora em análise e aquela na qual foi reconhecida a condição de advogado empregado do reclamante, não há litispendência ou coisa julgada.

Nega-se provimento.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO.

As reclamadas requerem a declaração da prescrição da ação, tendo em vista que entre o término do contrato de emprego do reclamante e o ajuizamento dessa ação transcorreram mais de dois anos. Alegam que o artigo 7, XXIX, da Constituição Federal tem aplicação imediata, não havendo que se cogitar da projeção do aviso-prévio indenizado no tempo de serviço.

Examina-se.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 4f70ced) mostra que o início do contrato entre as partes deu-se em 20/10/2003 e o afastamento do reclamante do emprego ocorreu em 29/10/2014, com aviso-prévio indenizado. Assim, e diante da Lei nº.

12.506/2011 o período indenizado a título aviso-prévio era de 63 (sessenta e três dias). Esse lapso deve ser computado no tempo de

serviço, em decorrência do disposto no artigo 487, § 1º, da CLT. Nesse sentido, é a jurisprudência da OJ n. 83 da SDI-I do TST, a qual fora, inclusive, invocada na origem.

O término do contrato de trabalho do reclamante foi em 31/12/2014, o que enseja o marco prescricional para o ajuizamento da ação na data de 31/12/2016. A presente ação foi apresentada em 05/12/2016, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há prescrição a ser declarada.

Nega-se provimento ao recurso adesivo das reclamadas.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO EMPREGADO

A sentença indeferiu a pretensão porque não existia pactuação prévia estabelecendo o recebimento dos honorários de sucumbência pelo empregado, não sendo a situação alterada pelo fato de vínculo de emprego não ter sido com escritório de advocacia

Constou da sentença:

“O caso acima analisado amolda-se perfeitamente à situação em tela: o vínculo empregatício na condição de advogado foi reconhecido em sentença, mas não existe pactuação prévia estabelecendo que o empregado faria jus a honorários sucumbenciais.

Registro, por fim, que muito embora os julgados sobre essa matéria façam referência, no mais das vezes, a advogados empregados de escritórios de advocacia, isso em nada impede sua aplicação ao caso concreto.

Com efeito, mesmo que as reclamadas não sejam escritórios de advocacia, a situação do reclamante - para esses efeitos - era idêntica a de um empregado de escritório, já que a dinâmica laboral consistia na prestação de serviços jurídicos ao empregador, sendo certo ainda que no setor jurídico das reclamadas havia outros advogados, superiores hierárquicos do reclamante.

Diante de todo o exposto, rejeito a pretensão do reclamante”.

O reclamante não se conforma com essa decisão e apresenta recurso com as razões recursais (ID. 9f42707 - Pág. 1/17).

Argumenta em síntese que: foi reconhecida a sua condição de advogado empregado das reclamadas em outra ação trabalhista; não lhe eram repassados os honorários de sucumbência das ações das reclamadas que patrocinava, embora não tenha firmado contrato indicando o seu não recebimento; diz que não pleiteia verba inerente ao patrimônio das reclamadas, mas sim valores que saíram do patrimônio de perdedores de ações judiciais; as reclamadas recebiam os valores de sucumbência, inclusive em face de processos após o término do seu vínculo empregatício.

Sustenta que o Estatuto da Ordem dos Advogados é claro quanto ao fato que os honorários pertencem ao advogado. Transcreve os seguintes artigos:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e

constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Esclarece que o novo Código de Processo Civil veio pacificar o entendimento que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, conforme artigo:.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado

do vencedor.

Afirma que o STF decidiu que os honorários de advogado são disponíveis com base no artigo 21 e 22 do EOAB; mas o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil é de uma clareza solar quando indica que os honorários são do advogado. Ressalta que o STF ainda não se manifestou se o direito expresso nesse artigo é disponível ou não; mas como é uma norma adjetiva retroage para implementar o direito do Reclamante.

Sintetiza que o juízo a quo em sua sentença tenta igualar a atividade de um advogado empregado de empresa com um advogado empregado de escritório de advocacia simplificando a questão a um nível que beira ao amadorismo. Reafirma que é direito do advogado o recebimento dos honorários de sucumbência, ressalvado que pode ser disponível, isto é, o advogado pode abrir mão em favor de outrem. Ocorre que, a lei indica claramente que somente abrir-se-á mão de um direito disponível se houver pactuação.

Expõe o histórico do julgamento da ADIN 1.194-4, ajuizada em 1995 pela Confederação Nacional da Indústria, contra o Estatuto da Advocacia questionou o pagamento de honorários de

sucumbência da forma como a lei determinava. A ação tentava que fossem declarados inconstitucionais pelo menos seis artigos ou parte deles; mas conclui que o voto de Celso de Mello também foi no sentido de, sem reduzir o texto do Estatuto, limitar sua aplicação aos casos em que não haja cláusula contratual que estipule uma orientação diferente.

Transcreve fragmento do voto do Ministro Carlos Brito:

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Não; entendo que o advogado, pelo exercício da sua profissão, titulariza, sim, esses honorários da sucumbência. Enxergo nisso, de permeio com o pro labore, um caráter alimentar que significa, para o advogado, até um signo, um troféu de êxito da sua atividade profissional, que o estimula para prosseguir se aperfeiçoando como causídico. Retirar do advogado esse direito aos honorários de sucumbência, para mim, é uma contradição nos termos.

Transcreve fragmento do voto vencedor da ADIN:

Toda a argumentação da requerente cai por terra ante o disposto nos artigos 22 e 23 do EOAB, que, encerrando a discussão acerca da titularidade da verba em face da redação do artigo 20 CPC, assegurou expressamente que o advogado tem direito aos honorários de sucumbência.

(...) Pertencendo a verba honorária ao advogado não se há de falar em recomposição do conteúdo econômico-patrimonial da parte, criação de obstáculo para o acesso à justiça e, muito menos, em ofensa a direito adquirido da litigante. (...) Assim sendo, mantenho o entendimento assentado na decisão cautelar, para julgar a ação procedente em parte quanto ao dispositivo impugnado, a fim de

que, dando-lhe interpretação conforme possa haver estipulação em contrário no que toca aos honorários de sucumbência.

Diz que a lei é clara: O parágrafo único do art. 21 do Estatuto da OAB indica que a pactuação é entre os advogados e não entre a empregadora.

Junta ao término do presente Recurso a íntegra das decisões da ADIN 1194-4 e do Recurso Extraordinário 407908 em que se discutiu de forma ferrenha as argumentações no presente processo e questiona se o entendimento do julgador de primeiro grau é o correto o Supremo Tribunal Federal está cometendo uma injustiça tamanha no caso acima especificado.

Por essa razão, novamente transcreve jurisprudência (ID. 9f42707 - Pág. 14/15).

Requer seja recebido o presente recurso ordinário, julgando a reclamatória totalmente procedente e ainda condenando a reclamada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Examina-se as inconformidades fixadas pelas partes.

O reclamante foi contratado em 20/10/2013 pela reclamada Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda., na função de Assistente Jurídico, alterada em 01/05/2008 para Analista Jurídico, e posteriormente, em 01/08/2010, foi promovido para o cargo de Analista Jurídico Sênior.

Em 01/05/2012, começou a prestar serviços na segunda reclamada Colombo Motos S.A., empresa do mesmo grupo econômico da anterior, sendo desligado do emprego em 31/12/2014.

O seu trabalho sempre foi desenvolvido no serviço jurídico de ambas reclamadas, e a sua última remuneração era de R\$ 5.453,29, configurada por salário fixo.

Após o término da relação empregatícia com essas duas reclamadas do mesmo grupo econômico, o reclamante ajuizou a ação trabalhista nº. 0020605-65.2015.5.04.0531 para postular na sua essência, o seu enquadramento no cargo de advogado no período imprescrito. O julgamento dessa ação, foi procedente porque reconheceu ao reclamante, a função de advogado a contar de 18/06/2010 (ID 529c31d, pág. 46/49), nos seguintes termos (ID 529c31d):

Não se sustenta a tese da empresa de que o enquadramento sindical é definido pela atividade econômica preponderante da empresa. Isso porque o ordenamento jurídico excepciona as categorias profissionais diferenciadas (artigo 511, §3º da CLT) - como é o caso dos advogados.

Tampouco vinga a tese da empresa de que o reclamante não instruiu a inicial com as normas coletivas relativas aos advogados. Por certo, todos os direitos pleiteados estão previstos no Estatuto da OAB - Lei Federal, de observância obrigatória.

O fato de a rescisão ter sido homologada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio tampouco se mostra suficiente para impedir o enquadramento do reclamante como advogado.

Como se vê, os argumentos da empresa são frágeis, especialmente considerando que em determinado momento a própria defesa admite a execução, pelo obreiro, de tarefas exclusivas de advogado.

Para que dúvidas não parem, veja-se o que afirmou a representante legal da Colombo Motos em seu depoimento pessoal: "Que o reclamante ingressou com Mandados de Segurança para a liberação de veículos apreendidos por falta de habilitação". Com efeito, tratam-se os veículos de motocicletas vendidas pela reclamada e que, quando eram apreendidas pela polícia, davam ensejo à impetração de ações judiciais para liberação - como será detalhadamente abordado em item próprio. Ora, até onde se sabe, somente advogados regularmente inscritos na OAB podem impetrar mandados de segurança e demais ações judiciais. Meros analistas jurídicos não têm essa prerrogativa.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro para todos os fins que, durante todo o período imprescrito, o autor prestou serviços à ré na condição de advogado.

Posteriormente, a essa decisão judicial, o reclamante, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou a presente ação com o objetivo de receber os honorários de sucumbência referentes aos processos em que atuou enquanto empregado dessas reclamadas, a qual foi julgada improcedente.

Passa-se a apreciação dos fundamentos essenciais apresentados no recurso ordinário.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seus artigos 23 e 24, já declaravam que a sucumbência é do advogado. Mas, agora, a partir da vigência da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015) no seu artigo: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor" pacificou-se eventual controvérsia sobre a matéria.

Assim, a ausência de previsão contratual no contrato de trabalho de advogado empregado, não impede o reconhecimento do seu direito a honorários de sucumbência, em face da aplicação do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB) e também do artigo 85, CPC/2015, que ao declarar serem os honorários de sucumbência do advogado, valorizou a dignidade da advocacia.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre Turmas e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Por outro lado, a pretensão da reclamada em estabelecer divergência de teses não prospera, seja pelo desatendimento ao disposto na Súmula nº 337, item III do TST, seja porque inteiramente inespecíficos, ante a ausência de identidade fática entre os julgados, o que impossibilita o cotejo de teses por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e faz incidir, na espécie, o disposto na Súmula nº 296, item I, do TST. A Turma, ao prover o recurso de revista da reclamante, explicitou que o Supremo Tribunal Federal fixou diretriz de que o artigo 21 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB devem ser interpretados no

sentido de preservar a liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência. Consignou, ainda, que, na hipótese dos autos, conforme relatado pelo acórdão regional, não houve combinação expressa do pagamento dos honorários, assim como, de outro lado, não houve provas da pactuação do não pagamento dessa verba. Concluiu, assim, que, na ausência de previsão contratual quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, deve prevalecer o disposto no caput do artigo 21 da Lei nº 8.906/94 c/c os artigos 22 e 23 do mesmo diploma legal, que asseguram o direito a honorários de sucumbência decorrentes da prestação de serviço profissional pelos inscritos na OAB. As jurisprudências colacionadas no recurso de embargos apenas abordam a hipótese em que houve contratação expressa no sentido de que os honorários de advogado não seriam revertidos em favor do empregado. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-113200-89.2005.5.15.0026, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI Nº 1194-4, concluiu que o art. 21 e seu parágrafo único da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) devem ser interpretados no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. Nessa mesma decisão, declarou inconstitucional o § 3º do art. 24 do referido diploma legal, segundo o qual é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que

retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 2. Nesse contexto, atendendo a liberdade contratual, é possível que o advogado empregado, desde que expressamente previsto em contrato, não venha a ter direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais deferidos judicialmente. 3. In casu, a Corte Regional consignou que não há qualquer acordo entre as partes sobre os honorários de sucumbência. Portanto, na falta de disposição contratual são devidos os honorários de sucumbência ao advogado empregado, consoante disposto no artigo 21 da Lei nº 8.906/94. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-5606-56.2011.5.12.0004, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/05/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014).

"RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 21, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). O mote da presente lide é a pertinência, ou não, dos honorários sucumbenciais ao advogado empregado do sindicato-reclamado. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que, no caso da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o art. 21 e seu parágrafo único devem ser interpretados no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. Declarou, ainda, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24 do referido diploma legal, segundo o qual -é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência-. Na hipótese em debate, o Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento de que o

reclamante, na qualidade de advogado empregado, percebia salário fixo, não existindo combinação expressa de pagamento de honorários e não havendo, nos autos, informação da existência de prova acerca de pactuação do não pagamento dessa verba.

Levando-se em consideração a premissa supra e o entendimento adotado pela Excelsa Corte, tem-se que, ante a inexistência de previsão contratual relativa ao pagamento de honorários de sucumbência, deve prevalecer o disposto no caput do art. 21 da Lei 8.906/94, segundo o qual, - nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados-. Vale registrar que os artigos 22 e 23 do referido estatuto, asseguram o direito a honorários de sucumbência decorrentes da prestação de serviço profissional pelos inscritos na OAB. Há precedentes. Considerando-se ser esse o primeiro momento no qual serão deferidos os honorários sucumbenciais, necessário observar-se o lapso prescricional definido na sentença. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45800-88.2010.5.17.0006, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Assim, diante dessa evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária são devidos os honorários de sucumbência ao reclamante em decorrência da sua comprovação incontroversa das suas atuações como advogado das reclamadas, em atuações individuais ou compartilhados com outros colegas, conforme prova por exemplo, o documento (Id. afe24fb, pág. 4). Porém, nas oportunidades que tenha atuado mais de um advogado na causa, a verba honorária será obrigatoriamente repartida, de acordo com o trabalho de cada advogado no processo

Com efeito, os valores devidos a título de honorários de sucumbência ao reclamante deverão ser apurados pelo juízo de execução, observados esses critérios de ter sido o trabalho realizado individualmente ou proporcionalmente, se compartilhado com outros colegas - inclusive em processos pendentes, desde que o reclamante tenha atuado como advogado. Deverá ser observada, ainda, a prescrição parcial pertinente (a ser definida no tópico seguinte deste recurso).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar as reclamadas a pagar-lhe os honorários de sucumbência correspondentes a sua quota pelo trabalho realizado individualmente ou compartilhado com outros colegas no período trabalhado, conforme critérios a serem apurados pelo juízo da execução; inclusive em processos pendentes, observada a prescrição parcial definida no item deste recurso.

2. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL (QUINQUENAL).

O reclamante não se conforma com a decisão do juízo de origem decidiu a prescrição parcial (quinquenal) de que a prescrição seria de 5 anos contados da interposição da ação, nos seguintes termos:

O contrato de trabalho perdurou 20/10/2003 a 31/12/2014, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado proporcional. Desse modo, tendo sido a reclamatória ajuizada em 05/12/2016, estão prescritas as pretensões condenatórias exigíveis antes de 05/12/2011, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e do art. 11 da CLT.

Argumenta em síntese (ID. 9f42707 - Pág. 16): enquanto um processo judicial está em tramitação não corre a prescrição.

Ressalta que em razão de um processo judicial ter longo trâmite; há alguns processos ainda ativos em que o recorrente está patrocinando as empresas, os honorários que foram pagos antes do termo fixado pelo juízo de primeiro grau e que os processos ainda estão ativos não prescreveram. Transcreve jurisprudência:

“TRT 3ª Região. Honorários advocatícios. Prescrição. Honorários advocatícios dependentes de êxito em demandas patrocinadas pelo advogado empregado. Marco inicial da prescrição.

O marco inicial da prescrição do pedido referente a honorários advocatícios dependentes de êxito em demanda patrocinada pelo advogado empregado é a data em que esse é confirmado de modo definitivo com o trânsito em julgado e a efetiva liberação de créditos”.

Examina-se.

Tratando-se de pretensão relativa a honorários de sucumbência, o seu marco inicial não pode ser regrado pelos 5 anos contados da interposição da ação.

No presente caso, o princípio da "actio nata" compatibiliza-se com o inciso II do artigo 25 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, a seguir transcrito:

"Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

O contrato de trabalho perdurou 20/10/2003 a 31/12/2014, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado proporcional. Desse modo, tendo sido a reclamatória ajuizada em 05/12/2016,

estão prescritas as pretensões condenatórias exigíveis antes de 05/12/2011, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e do art. 11 da CLT.

3- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O reclamante sustenta nas razões recursais (ID. 9f42707 - Pág. 15/16) que:

a) as Reclamadas alteram a verdade dos fatos de forma a tentar induzir o juízo em erro;

b) tinham conhecimento expresso que patrocinava causas em que as Reclamadas eram credoras, com farta prova documental, insistem em informar que sequer passavam procuração ao Reclamante.

c) afirmam que só defendia as Reclamadas e NUNCA trabalhou em ações de cobrança;

d) em contestação na Reclamatória 00206056520155040531 afirmavam de forma categórica e em letras garrafais na página 21: “Dentre as atividades do reclamante estavam aquelas de interpor ações em nome das reclamadas ou de defendê-las nas contrárias assim como adotar as medidas judiciais cabíveis que os casos pudessem reclamar”

e) há outros indícios na defesa de que agem com falta de boa-fé, como informar que movimentações processuais retiradas de saite oficial não têm sequer o condão de início de prova material;

f) sequer apresentam uma cópia de processo indicando que suas alegações merecem crédito, demonstrando que são apenas alegações desprovidas de qualquer realidade fática; que as denotam indício forte de alegações desprovidas de qualquer

sentido, corroborando com a atitude temerária comprovada nos autos.

Por essas razões, requer que as demandadas sejam declaradas litigantes de má-fé e condenadas a multa disposta no artigo 81 do NCPC.

Examina-se.

O atual CPC/2015, refere:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na

causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

No presente caso, o recorrente apresenta diversas justificativas para o acolhimento da aplicação da multa por litigância de má-fé.

Ressalto, uma das principais, de que as reclamadas "insistem em informar que sequer passavam procuração ao Reclamante".

Tal alegação, restou demonstrada na contestação das reclamadas (ID. abfa939 - Pág. 18) redigida nos seguintes termos:

“SÉTIMO - Constata-se dos documentos juntados pelo reclamante que não há um único que revele ter o mesmo recebido procuração ou mesmo ter sido substabelecido para atuar neste ou naquele processo. E não se olvide que estes documentos estejam apenas em poder das reclamadas haja vista os próprios termos do pedido inicial.

Não há prova material, portanto, da outorga de mandato pelas reclamadas o que é necessário para dirimir a questão já que diz respeito ao fato constitutivo do direito vindicado não sendo as rés obrigadas a produzir prova contra Si”.

Essa afirmação das reclamadas tentam alterar a verdade dos fatos (inexistência de mandato) porque contrapõe-se a pretensão principal do recorrente.

Por essas razões, nesta hipótese as reclamadas devem ser consideradas litigante de má-fé, por tentarem alterar a verdade dos fatos, conforme inciso II, do artigo 80 do CPC/2015, uma vez que foi reconhecida a condição do reclamante como advogado das reclamadas.

Portanto, dá-se provimento para condenar ambas reclamadas solidariamente litigantes de má-fé a pagarem a multa fixada em 1% sobre o valor atribuída a causa ao reclamante.

4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recorrente em razão da procedência desta ação requer (ID. 9f42707 - Pág. 16) que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios.

Examina-se.

Os honorários de sucumbência previstos no artigo 791-A da CLT somente se aplicam aos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017.

No caso, considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/12/2016, aplica-se a orientação até então adotada. Portanto, não são devidos os honorários de advogado por sucumbência. Nega-se provimento.

5- CUSTAS PROCESSUAIS.

Em virtude da procedência parcial da reclamatória, as custas processuais são revertidas às reclamadas, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas provisoriamente sobre o valor arbitrado a condenação de condenação de R\$ 50.000,00.

MANUEL CID JARDON, relator.

